



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 027/2022, DE 01 DE JULHO DE 2022.
(Projeto de Lei nº 012/2022 – Autor: Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E
ESTRUTURA DA CONTROLADORIA
GERAL, DO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
DO SUL – ACRE, FIXA PRINCÍPIOS E
DIRETRIZES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 30 de junho de 2022, a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Controladoria Geral de Controle Interno dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município, fica organizada nos termos da presente Lei com a finalidade de planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar o programa de fiscalização administrativa, financeira, contábil, jurídica, de auditoria interna da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Cruzeiro do Sul, com status de Secretaria.

CAPÍTULO II
DA UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Art. 2º A estrutura organizacional básica da Controladoria Geral de Controle Interno contará com:

- I** – Controladoria Geral do Município;
- II** – Auditoria Geral de controle interno;
- III** – Auditoria de controle interno;
- VI** – Corregedoria Geral;
- V** – Ouvidoria Geral;

Art. 3º O Sistema de Controle Interno é o conjunto de ações de todos os agentes públicos para que se cumpram, na administração pública, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade, legitimidade, economicidade, transparência e supremacia do interesse público.

Parágrafo único – O Sistema de Controle Interno abrange toda a administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional, alcançando permissionários e concessionários de serviços públicos e os beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos:

- I** – Um cargo de Auditor de Controle Interno;
- II** – Um cargo em comissão de Auditor Geral de Controle Interno;
- III** – Um cargo em comissão de Corregedor Geral;

Antonio L. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI - Um cargo em comissão de Ouvidor Geral;

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, com status de Secretário Municipal – Subsídio de Secretário Municipal criado pela Lei nº 869, de 28 de dezembro de 2020, com as competências delimitadas nesta lei.

§ 2º Os cargos em comissão mencionados no presente artigo serão preenchidos, preferencialmente por servidores de carreira com habilitações correlacionadas com os cargos.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO

Art. 5º Fica organizada a fiscalização no Município de Cruzeiro do Sul, sob a forma de sistema de controle interno, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal, sendo composto pela Controladoria Geral do Município de Cruzeiro do Sul que orientará a atuação dos subordinados Auditoria Geral, Corregedoria Geral e Ouvidoria Geral.

CAPÍTULO IV
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DO CONTROLE INTERNO

Art. 6º - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade, legitimidade, economicidade, transparência e supremacia do interesse público, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – Acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Fiscalizar a legalidade dos atos de gestão de governo e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como a boa e regular aplicação dos recursos públicos por pessoas e entidades de direito público e privado;

III – Avaliar a legalidade e eficiência dos programas de trabalho relacionados a obras e serviços realizados pela Administração e apurados em controles regulamentados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – Verificar os limites e condições para realização de operações de crédito, os créditos adicionais, inscrições em restos a pagar e despesas de exercícios anteriores;

Handwritten signature: Eledson L. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI – Verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;

VII – Controlar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VIII – Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

IX – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e publicidade;

X – Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XI – Avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do Município;

XII – Acompanhar o cumprimento dos gastos mínimos previstos em Lei;

XIII – Orientar e expedir atos normativos para os Órgãos Setoriais;

XIV - Verificar as soluções das implementações indicadas;

XV – Apoiar o controle externo na sua missão institucional;

XVI – Realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, no caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XVII – Cientificar a autoridade responsável e ao Órgão Superior do Sistema do Controle Interno quando constatadas ilegalidades e irregularidades na administração municipal.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Sistema de Controle Interno do Município:

I – Acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Município, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, mediante auditorias ou por meio de demonstrativos próprios;

II – Verificar a correção, observada a legislação pertinente, do cálculo das quotas referentes ao fundo de participação, e demais transferências oriundas da União e do Estado, a que alude o art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

Handwritten signature:
Ailton L. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – Verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – Supervisionar a adoção de providências para recondução do montante da dívida consolidada mobiliária aos limites de que trata o artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – Verificar a destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – Verificar o cumprimento e a consistência dos dados contidos no relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – Examinar a consistência e fidedignidade dos dados e informações, emitindo relatório prévio, sobre as contas a serem prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 31, §3º, da Constituição Federal;

VIII - Avaliar a execução do orçamento do Município;

IX – Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregularidades, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

X – Executar por iniciativa própria, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal, auditoria e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas contas de órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

XI – Exercer o controle das operações de crédito, contratação de empréstimos, assunção de dívidas, securitizações e concessões de avais, garantias, direitos e haveres do Município, aferindo a consistência e adequação aos aspectos legais;

XII – Realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

XIII – Examinar os termos firmados por qualquer administrador municipal com entidades públicas ou privadas na contratação de obras, serviços, fornecimento de materiais, compras e alienações observados os princípios da administração pública;

XIV - Acompanhar e avaliar a execução de projetos de cooperação técnica, de financiamento ou doação ao Município, na forma da legislação específica;

XV – Supervisionar os trabalhos da Comissão Permanente Municipal de Licitação, ou de Comissão Especial de Licitação, analisando os processos de licitação, sua dispensa ou inexistência;

Antonio L. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XVI – Proceder à revisão mensal da folha de pagamento, antes e depois de efetivado o pagamento, através de conferência analítica de todos os elementos e mecanismos considerados, de forma a sanar possíveis irregularidades;

XVII – Examinar, mensalmente, os sistemas eletrônicos de processamento de dados, suas informações de entrada e de saída, objetivando constatar a segurança física do ambiente e das instalações do centro de processamento de dados, a segurança lógica e a confidencialidade nos sistemas desenvolvidos em computadores de diversos portes, a eficácia dos serviços prestados pela área de informática e a eficiência na utilização dos computadores existentes nos órgãos considerados;

XVIII – Auditar a prestação de contas mensais, certificando a regularidade na aplicação de repasse a órgão ou entidade, para efeito de liberação das cotas seguintes;

XIX – Supervisionar a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, avaliando o resultado da política de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

XX – Examinar a legalidade dos atos de admissão, concessão de melhoria, progressão, promoção ou desligamento de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, exceto as nomeações para cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração;

XXI – Examinar a regularidade dos instrumentos e sistemas de guarda e conservação dos bens e de patrimônio sob responsabilidade da Administração direta e indireta Municipal, determinando as providências necessárias;

XXII – Analisar e emitir parecer sobre denúncia que lhe seja encaminhada exclusivamente pelo Prefeito, referente à matéria constante de suas atribuições;

XXIII – Verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

XXIV – Apoiar o controle externo de competência da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua missão institucional, mediante fornecimento de informações e dos resultados das ações executadas.

CAPÍTULO VI
DA CONTROLADORIA GERAL

Art. 8º A Controladoria Geral, subordinada ao Chefe do Poder Executivo, ao qual compete assessorar:

I – Na correta avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na execução de programas de governo e dos orçamentos;

II – Na comprovação da legalidade e avaliação dos orçamentos;

*Arquiteto
Elton L. Souza*



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – Na comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira, administrativa e patrimonial, nos órgãos e nas entidades da administração pública, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – No exercício do controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Público; e

V – No apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 9º Compete ainda a Controladoria Geral:

I – Estabelecer a política e as diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

II – Expedir atos contendo instruções sobre rotinas, procedimentos e responsabilidades funcionais para a administração pública, às leis municipais e aos decretos do poder executivo;

III – Articular-se com os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, com os órgãos de Controle Externo e com o Poder Legislativo Municipal;

IV – Elaborar, anualmente, o Parecer Conclusivo de Controle Interno que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito Municipal ao Tribunal de Contas do Estado;

V – Zelar pela condução do Sistema de Controle Interno;

VI – Avaliar e assinar os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária;

VII - Orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;

VIII – Zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno;

IX – Elaborar e submeter, previamente ao Prefeito Municipal, a programação de inspeções e auditorias internas, inclusive com a possibilidade de solicitação de auditorias externas, com base nas sugestões do Auditor Geral de Controle Interno;

X – Apreciar e aprovar Relatórios de Auditoria, recomendações técnicas e pareceres a serem encaminhados aos órgãos e entidades do Poder Executivo ou aos Órgãos de Controle Externo, verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados;

XI - Supervisionar os trabalhos da Comissão Permanente Municipal de Licitação, ou de Comissão Especial de Licitação, analisando os processos de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, contratos e seus aditivos;

XII - Proceder à revisão mensal da folha de pagamento, antes e depois de efetivado o pagamento, através de conferência analítica de todos os elementos e mecanismos considerados, de forma a sanar possíveis irregularidades;

Antonio Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XIII – Despachar com os outros órgãos do controle interno, para avaliação e providências necessárias ao fiel cumprimento da legislação, informações, questionamentos, denúncias, falhas, irregularidades e quaisquer documentos ou qualquer informação recebida;

XIV – Cientificar o Prefeito Municipal, em caso de ilegalidade ou irregularidade constatadas, propondo medidas corretivas;

XV – Estipular prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao estrito cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

XVI – Coordenar os trabalhos dos Servidores sob sua subordinação direta;

XVII – Delegar atribuições aos seus subordinados, conforme o caso;

XVIII – Convocar e presidir reuniões periódicas de coordenação;

XIX – Aprovar Manuais de Procedimentos elaborados no âmbito da Controladoria Geral do município de Cruzeiro do Sul;

XX – Participar das reuniões de Secretariado com os Órgãos Colegiados Superiores, quando convocado;

XXI – Providenciar o atendimento das requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e outros órgãos de controle, no âmbito da Controladoria Geral do Município de Cruzeiro do Sul.

XXII– Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; e

XXIII – Desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§ 1º As atividades do controle interno serão exercidas previamente, concomitante e posteriormente aos atos controlados, conforme a sua natureza.

§ 2º A programação de inspeções e auditorias internas previstas no inciso V deste artigo deverá ser submetida à avaliação do Prefeito Municipal até o mês de abril e que, por sua vez, terá trinta dias para emitir despacho.

Art. 10 Os trabalhos realizados pela Controladoria Geral, Auditoria, Corregedoria, Ouvidoria e Assessorias serão consignados em relatórios contendo as observações e constatações feitas, bem como o parecer conclusivo e sintético sobre as falhas, deficiências e áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes.

Parágrafo Único – Quando verificado que determinado ato foi praticado sem a observância à legislação em vigor ou comprovada qualquer outra irregularidade, o relatório de auditoria concluirá

Handwritten signature: Antonio Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

pela recomendação quanto a procedimentos a serem adotados, responsabilização civil, criminal e/ou administrativa, solicitando inclusive apresentação de justificativas, recolhimento de valores, abertura de processo disciplinar ou, quando for o caso, solicitação para instauração de tomada de contas especiais.

CAPÍTULO VII
DA AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 11 O Sistema de Controle Interno do Município utiliza como técnica de trabalho, para consecução de suas finalidades, a auditoria e a fiscalização, provida através de Relatório em que fiquem consignadas as irregularidades ou ilegalidades, responsabilidades e as medidas saneadoras cabíveis, de modo conclusivo e suficiente à sedimentação de opinião e tomada de decisão pela autoridade competente.

§ 1º – Os relatórios de Auditoria serão previamente submetidos à apreciação do Controlador Geral do Município, que decidirá sobre as providências necessárias.

§ 2º - Compete ao Auditor Geral elaborar e submeter ao Controlador Geral a programação de inspeções e auditorias internas, inclusive com a possibilidade de solicitação de auditorias externas.

Art. 12 Na auditoria de contas, o Controle Interno do Município avaliará se estas são regulares, com ressalva, ou irregulares.

§ 1º - As contas serão consideradas:

a) Regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que resulte dano ao Erário;

c) Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c.1) omissão no dever de prestar contas;

c.2) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c.3) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, decorrentes de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

§ 2º - Nas hipóteses da alínea “c”, do parágrafo anterior, o Auditor ao considerar irregulares as contas e indicará a responsabilidade solidária e os casos de reincidência no descumprimento de determinação legal pelo responsável.

§ 3º - Quando consideradas, as contas, regulares com ressalva, o Chefe da Unidade de Coordenação do Controle Interno notificará o responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Handwritten signature: A. Santos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 13 Constatada a ilegalidade do ato ou contrato, desfalque, desvio de valores ou outra irregularidade em prejuízo ao Erário, o Chefe da Unidade de Coordenação do Controle Interno oficiará desde logo, ao Prefeito Municipal para que determine as medidas necessárias.

Art. 14 Para assegurar a eficácia do controle e instruir a auditoria das contas, o Controle Interno efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receitas, despesas, direitos e obrigações para os Poderes Públicos Municipais praticados pelo Prefeito, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta.

Art. 15 Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado aos Auditores Municipais, quando no exercício das atividades inerentes a registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, devendo ter livre acesso às dependências municipais, a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º - O Auditor Municipal de Controle Interno, ao iniciar suas tarefas, deverá identificar-se perante a Direção do mais elevado nível da unidade a ser auditada expondo-lhe o objeto de sua missão;

§ 2º - A atuação do Auditor Municipal de Controle Interno terá caráter primordialmente preventivo e pautará na orientação dos agentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo sobre a correta gestão dos recursos públicos;

§ 3º - No exercício de suas atribuições, o Auditor Municipal de Controle Interno terá livre acesso a todas as dependências do órgão auditado e a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação;

§ 4º - O agente público municipal que por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno do Município, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 5º - Quando houver limitação da ação, o fato deverá ser comunicado, de imediato, por escrito, ao Auditor Geral e ao dirigente do órgão ou entidade examinada, solicitando as providências necessárias.

§ 6º - No caso de sonegação, o Auditor Geral assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Controlador Geral para as medidas cabíveis.

§ 7º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 8º - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatório destinado a autoridade competente, sob pena de responsabilidade

Antonio L. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

administrativa, civil e penal.

§ 9º - O Auditor Municipal de Controle Interno poderá promover a apuração, de ofício ou mediante provocação expressa do Prefeito Municipal e do Controlador Geral, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 10 - Os Auditores, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de até cinco dias, encaminharão ao Auditor Geral, por escrito, comunicado de ato irregular, ilegítimo ou antieconômico em prejuízo ao Erário, e do que tiveram conhecimento.

§ 11 - O Auditor Geral, no exercício de suas funções, deverá impugnar, mediante representação ao responsável e ao Prefeito Municipal, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

CAPÍTULO VIII
DAS ATIVIDADES SUBSIDIÁRIAS

Art. 16 A auditoria Geral do município prestará orientação aos administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de sua competência, inclusive sobre a forma de prestar contas.

§ 1º - A orientação indicada no caput deste artigo desenvolve-se sem prejuízo da consultoria, supervisão e assessoramento jurídico que competem à Procuradoria Geral do Município, consoante estabelece o artigo 72, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A fiscalização, quanto à legalidade, a cargo do Sistema de Controle Interno será exercida sem prejuízo dos atos de competência da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 72, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Existindo conflito de interpretação quanto à legalidade formal ou material, prevalecerá o entendimento adotado pelos Procuradores Jurídicos da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO DA AUDITORIA GERAL

Art. 17 Fica criada na estrutura administrativa do Município, a Unidade de Auditoria Geral, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

Art. 18 O Sistema de Auditoria do Município, é composto de um Auditor Geral, que o presidirá, e do cargo de Auditor Municipal.

Art. 19 Os auditores serão nomeados dentre brasileiros, aprovados previamente em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, e que satisfaçam os seguintes requisitos:

Handwritten signature: Wilson P. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – Ter mais de dezoito e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – Idoneidade moral e reputação ilibada;

III – Notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública;

IV – Formação de nível superior, com a devida comprovação, em uma das seguintes áreas:

- Ciências Contábeis;
- Econômicas;
- Jurídicas ou
- Administração.

Art. 20 É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em Comissão, no âmbito do Sistema de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido nos últimos cinco anos:

I – Responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II – Punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, e processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III – Condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública.

§ 1º -Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 21 O Auditor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, definida no Regimento Interno, ao final da qual, será confirmado ou não no cargo.

Art. 22 O Auditor Geral, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 19, e observado as imposições do mesmo artigo, competindo-lhe:

I – Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais da Auditoria, bem como planejar, coordenar, executar e controlar as atividades do órgão;

II – Manter atualizado o cadastro com a qualificação dos gestores públicos municipais, afim de subsidiar a composição do rol de responsáveis e instituir sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do órgão;

III – Avaliar o desempenho e acompanhar a conduta funcional dos servidores de carreira

Handwritten signature: Alberto Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

da Auditoria, incentivando ao constante aperfeiçoamento profissional;

IV – Encaminhar ao Controlador Geral até o dia 15 de dezembro, o Relatório Anual de Atividades de Auditoria, documento contendo o relato das atividades de auditoria desenvolvidas durante o ano findo, o quantitativo dos recursos humanos e financeiros utilizados, total das auditorias realizadas, eficácia dos resultados obtidos, pendências existentes com justificativas pertinentes, solicitações ou sugestões necessárias ao melhor desempenho das atividades do órgão;

V – Emitir, no prazo de dez dias úteis contados do recebimento da solicitação, relatório conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pelo Controlador Geral;

VI – Organizar biblioteca especializada com documentação, doutrina e legislação pertinente a auditoria e questões correlatas.

Art. 23 No início ou no curso de qualquer auditoria, o Auditor Geral oficiará ao Corredor Geral, sobre eventual necessidade de afastamento temporário do responsável, como medida de acautelamento, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo o exercício de suas funções possa retardar ou dificultar a realização de auditoria, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Art. 24 O Auditor Geral nas suas atribuições de supervisão emitirá, sobre as auditorias e os relatórios do Sistema de Controle Interno, expresso e indelegável despacho, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Parágrafo único – A resposta à consulta a que se refere o inciso V do artigo 24, tem caráter informativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

CAPÍTULO IX
DAS PROIBIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 25 É vedado aos Auditores, inclusive o Auditor Geral:

- I** – Exercer atividade de direção político-partidária;
- II** – Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo os casos de acumulações admitidas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- III** – Exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- IV** – Exercer cargo em comissão remunerado ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta ou em concessionárias de serviço público;
- V** – Exercer emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotistas sem ingerência;

Handwritten signature: Alberto C. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI – Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante.

Parágrafo único – Fica ressalvado ao Auditor Geral a vedação contida no inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO X
DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 26 Fica criada na estrutura administrativa do Município a Corregedoria Geral, uma unidade da Controladoria Geral do município, que possui como funções institucionais supervisionar e executar as atividades correcionais e disciplinares nos órgãos da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul mediante a apuração formal de atos praticados por servidores sugerindo, caso comprovada autoria e materialidade de conduta ilícita, as penalidades cabíveis.

Art. 27 Compete à Corregedoria propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias objetivando evitar a repetição de irregularidades constatadas devendo:

I – Analisar as representações e denúncias que lhe forem encaminhadas;

II – Instaurar e conduzir os procedimentos correcionais para apurar irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo;

III – Coordenar a realização de diligências iniciais, de ofício ou como decorrência de representações ou denúncias recebidas, de ocorrências relacionadas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, requisitando informações e documentos para subsidiar o exame da matéria, com vistas a orientar os procedimentos e as medidas a serem adotadas;

IV – Coordenar a análise das informações recebidas e propor o encaminhamento dos procedimentos das medidas a serem adotadas;

V – Subsidiar o acompanhamento de correições, processos administrativos, tomadas de contas especiais e sindicâncias em andamento nos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura de Cruzeiro do Sul, bem como a avaliação de sua regularidade, da correção de falhas, com a adoção das medidas cabíveis em caso de omissão ou retardamento de providências a cargo da autoridade responsável;

VI – Propor alteração de diplomas legais e instrumentos normativos, visando fortalecer os mecanismos de controle e evitar a ocorrência de irregularidades ou sua repetição;

VII – Supervisionar a realização de procedimentos correcionais das irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo da Prefeitura de Cruzeiro do Sul;

*Caro
Mário Luiz Souza*



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII – Propor a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando constatada a omissão da autoridade competente;

IX – Propor o encaminhamento de peças de informação ao Ministério Público, visando à apuração de responsabilização penal, quando verificado indício de delito ou constatada denúncia caluniosa; e

X – Preservar o sigilo das informações.

XI – Avaliar a regularidade de qualquer processo disciplinar ou procedimento instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal;

XII – Propor ao Controlador Geral do Município as medidas visando a instauração de apurações e procedimentos disciplinares, requisição de empregados e servidores públicos, bem como propor a suspensão preventiva de procedimentos licitatórios, se houver suspeitas de irregularidades;

XIII – Apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro de funcionários da Administração Pública.

Art. 28 O cargo de Corregedor Geral Municipal, é *ad nutum*, de livre escolha e nomeação pelo chefe do executivo municipal, tem sua remuneração fixada no anexo único desta lei.

CAPÍTULO XI
DA OUVIDORIA GERAL

Art. 29 Fica criada na estrutura administrativa do Município a Ouvidoria Geral da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, vinculada à Controladoria Geral do Controle Interno, com a finalidade de exercer as competências definidas nos capítulos III e IV da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 2018, e Lei nº 14.129, de 2021 (Lei de Governo Digital).

Desta forma, para a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul se adequar e atender à legislação federal, faz-se necessário a criação do cargo de ouvidor (a) geral, com a finalidade de exercer as competências definidas nos capítulos III e IV da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 e inciso II da Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011.

§ 1º No exercício de suas competências, a Ouvidoria observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Autonomia no exercício de suas atribuições;

II - Foco na defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, dos titulares de dados pessoais e dos denunciantes;

III - Ação proativa para o aprimoramento da transparência; e

Antonio Sampaio



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - Máxima presteza e eficiência no atendimento aos cidadãos.

§ 2º As ouvidorias que, por conseguinte, vierem a ser criadas no âmbito do Poder Executivo Municipal estarão vinculadas tecnicamente à Ouvidoria Geral do Município.

Art. 29º Compete à Ouvidoria:

I - Receber e dar tratamento, nos termos de regulamento:

a) Às manifestações de usuários de serviços públicos a que se refere o Capítulo III da Lei nº 13.460, de 2017;

b) Aos relatos de informações a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018; e

c) As petições destinadas ao exercício dos direitos do titular de dados pessoais perante o Poder Público referidos no art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018.

d) Coordenar as atividades de Serviço de Informação ao Cidadão, de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 2011.

II - adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos legais e da qualidade das respostas às manifestações de usuários de serviços públicos recebidas;

III - formular, executar e avaliar ações e projetos relacionados às atividades de ouvidoria da respectiva área de atuação;

IV - coletar, ativa ou passivamente, dados acerca da qualidade e da satisfação dos usuários com a prestação de serviços públicos prestados pelo [ente, órgão ou entidade];

V - analisar dados recebidos ou coletados a fim de produzir informações com vistas ao aprimoramento da prestação dos serviços e à correção de falhas;

VI - zelar pela adequação, atualidade e qualidade das informações constantes na Carta de Serviços da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - Acre;

VII - adotar meios de solução pacífica de conflitos entre usuários dos serviços públicos e Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - Acre, bem como entre agentes públicos, no âmbito interno, com a finalidade de qualificar o diálogo entre as partes e tornar mais efetiva a resolução do conflito, quando cabível;

VIII - realizar a articulação com instâncias e mecanismos de participação social;

IX - realizar a articulação, no que se refere às competências de sua unidade, com os demais órgãos e entidades encarregados de promover a defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, tais como ouvidorias de outros entes e Poderes, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas;

X - realizar a articulação com as demais unidades da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - Acre para a adequada execução de suas competências;

Handwritten signature and date:
Cruzeiro do Sul
19/03/2020



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XI - exercer a supervisão técnica de outros canais de relacionamento com os usuários de serviços públicos, quanto ao cumprimento do disposto no art. 13 e art. 14 da Lei nº 13.460, de 2017;

XII - produzir anualmente o relatório de gestão que será encaminhado ao Controlador Geral do Município e disponibilizado integralmente na internet, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 13.460, de 2017; e

XIII - elaborar o planejamento das ações da Ouvidoria por meio de plano de trabalho anual a ser aprovado pelo dirigente máximo da Controladoria Geral e encaminhado ao Conselho de Usuários para ciência e acompanhamento das ações.

§ 1º Incluem-se na alínea 'a' do inciso I as manifestações recebidas de agentes públicos que atuem na própria Prefeitura.

§ 2º O disposto no inciso VII deste artigo não afasta as competências estabelecidas no Capítulo II da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 30º A Ouvidoria contará com a seguinte estrutura mínima:

I - Espaço físico para atendimento presencial que permita discrição e a manutenção do sigilo do conteúdo das manifestações apresentadas, bem como acessibilidade a portadores de deficiência ou mobilidade reduzida;

II - Sistema informatizado com formulário próprio para permitir que o usuário possa registrar manifestações, relatos e petições a que se refere o inciso I do art. 2º desta norma, que disponha, no mínimo, dos seguintes requisitos:

- a) acesso via internet;
- b) geração automática de protocolo;
- c) meios para acompanhamento do andamento da demanda;
- d) controles e registros de acesso; e
- e) meios informatizados que permitam a pseudonimização ou anonimização das demandas recebidas.

III - Número de telefone e caixa de e-mail institucionais e permanentes com destinação única ao serviço de Ouvidoria.

§ 1º Os dados necessários para assegurar o acesso dos usuários aos meios de comunicação com a Ouvidoria serão publicados no site oficial da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, em local de fácil acesso.

§ 2º A ouvidoria contará com corpo de servidores compatível com o adequado exercício das competências previstas nesta norma.

Alberto L. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º Permite-se à Ouvidoria a utilização de base de dados e sistema informatizado cedidos por órgãos públicos, por meio de acordo de cooperação, ou pela filiação a rede de ouvidorias que forneçam esse serviço, desde que obedecidos critérios técnicos que garantam a segurança e o sigilo dos dados.

Art. 31º A Ouvidoria será chefiada preferencialmente por servidor ou empregado público com formação de nível superior que detenha os seguintes requisitos:

I - Possuir experiência em atividades de ouvidoria e acesso à informação ou de prestação e avaliação de serviços públicos;

II - Possuir certificação em ouvidoria concedida por instituição nacionalmente reconhecida;

e

III - não ter sido condenado:

a) em procedimento correccional ou ético nos últimos três anos;

b) pela prática de ato de improbidade administrativa, ou de crime doloso; ou

c) pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O requisito a que se refere o inciso II poderá ser comprovado em até seis meses após a nomeação.

Art. 32º O cargo de Ouvidor Geral é *ad nutum*, de livre escolha e nomeação pelo chefe do executivo municipal, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos nos incisos I, II e III do artigo 31, e observado as imposições do mesmo artigo, tem sua remuneração fixada no anexo único desta lei.

CAPÍTULO XII
DA ASSESSORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 33 As Unidades de Assessoria Técnico-Administrativa têm por atribuição dar suporte à Controladoria Geral de Controle Interno.

Art. 34 As Unidades de Assessoria Técnico-Administrativa, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I – Exercer o controle, observando a legislação pertinente, na execução de suas funções;

II – Propor o aprimoramento das normas e rotinas baixadas pelo Executivo; e

III – Cientificar de imediato à Controlaria Geral, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Antonio L. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 35 Serão designados servidores do quadro de pessoal da administração pública municipal ou cargos em comissão, para desempenhar as atribuições previstas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 São deveres inerentes aos servidores ocupantes de cargos do Sistema de Controle Interno do Município:

I – Manter comportamento ético, zelo profissional e atitude de independência que assegure a imparcialidade de julgamento, nas fases de planejamento, execução e emissão de sua opinião, bem assim nos demais aspectos relacionados com atividade funcional;

II – Adotar comprometimento técnico-profissional e estratégico, constante capacitação, utilização de tecnologia atualizada e compromisso com a sua missão institucional, devendo o espírito de cooperação entre os servidores e chefias prevalecer sobre posicionamentos meramente pessoais;

III – Cooperar com seu talento e profissionalismo no sentido de agregar o máximo de valor ao trabalho realizado pelo órgão em prol do Município;

IV – Cultivar a cortesia e habilidades no trato, verbal e escrito, com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados e pares com os quais se relacione profissionalmente.

Art. 37 As funções do Controlador Geral, dos Auditores, inclusive do Auditor Geral, do Corregedor Geral, do Ouvidor Geral e dos Assessores Técnicos-Administrativos são eminentemente executivas devendo dotar-se o Sistema de Controle Interno dos recursos humanos e materiais condignos com o seu elevado objetivo institucional.

Art. 38 O Regimento Interno será aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, podendo suprimir ou acrescentar emendas ao texto do regimento.

Art. 39 Ao Sistema de Controle Interno, no âmbito de suas atribuições assiste o poder de elaborar instruções normativas sobre matéria regulada na presente Lei, desde que previamente aprovadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 40 O Prefeito Municipal estabelecerá, em regulamento específico, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Municipal relativos à execução do orçamento do Município.

Art. 41 É vedado aos servidores, lotados na Controladoria Geral, Auditoria, Corregedoria, Ouvidoria e Assessorias, divulgar informações e fatos de que tenham conhecimento, em razão de suas atribuições.

Art. 42 A Controladoria Geral terá acesso a todas as informações, todos os documentos e outros elementos inerentes ao exercício de suas atribuições.

Art. 43 – A Controladoria Geral poderá contar com o apoio de outros órgãos da estrutura

Antonio L. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

organizacional do Município ou sugerir a contratação de terceiros, quando o assunto requerer conhecimento especializado.

Art. 44 – À Controladoria Geral, a Auditoria, a Corregedoria e a Ouvidoria, quando necessário para o desempenho de suas funções, caberá solicitar, a quem de direito, esclarecimentos ou providências e, quando não atendidos, de forma suficiente ou não sanada a restrição, dará ciência ao Prefeito Municipal, para conhecimento e providências necessárias.

Parágrafo Único – O agente público que, por ação, omissão, culpa ou dolo, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Geral ou da Auditoria, Corregedoria e Ouvidoria no desempenho de suas funções institucionais será responsabilizado administrativamente, civil e criminalmente na forma prevista no Estado dos Servidores Públicos do Município de Cruzeiro do Sul.

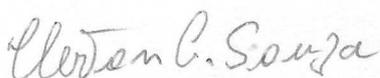
Art. 45 – Todos os atos expedidos pela Controladoria Geral de Controle Interno, Auditoria, Corregedoria e Ouvidoria deverão ser por escrito, em papel timbrado, constando a identificação do órgão, a data, o nome e a assinatura do responsável.

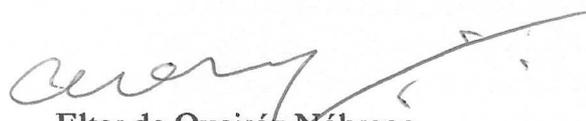
Art. 46 Para o desenvolvimento das ações de que trata este Diploma, ficam criados os cargos mencionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 47 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Município em substituição as despesas contidas na Lei Municipal nº 631 de 28 de dezembro de 2012, sem acréscimo no gasto com pessoal.

Art. 48 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 631 de 28 de dezembro de 2012.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 01 de julho de 2022


Clerton Gaspar de Souza
Presidente em exercício


Elter de Queiróz Nóbrega
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO ÚNICO
(Autógrafo de Lei nº 027/2022)

ESTRUTURA DE CARGOS DA UNIDADE DE
CONTROLADORIA GERAL DO CONTROLE INTERNO DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ITEM	CARGO	QUANTITATIVO	CLASSIFICAÇÃO
I	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	01	R\$ 5.100,00
II	AUDITOR GERAL DE CONTROLE INTERNO	01	R\$ 8.500,00
III	CORREGEDOR GERAL	01	R\$ 7.000,00
IV	OUVIDOR GERAL	01	R\$ 7.000,00

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 01 de julho de 2022

Clerton Gaspar de Souza
Presidente em exercício

Elter de Queiróz Nóbrega
1º Secretário